RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.425 - MG (2019/0086306-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEVER GERALDO CHAGAS - MG123648
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O recorrente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0120592-75.2019.8.13.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregado desde 24/1/2019 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, **requer a revogação da medida cautelar máxima**, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto "a gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar" (fl. 85).

Indefiro a liminar.

Ao manter a segregação cautelar do recorrente, a Corte de origem apontou "que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada **pela apreensão de drogas (111,45g de "maconha" e 51,21g de cocaína), de submetralhadora de fabricação caseira, calibre .380, e cartuchos intactos (16 de calibre .380 e 4 de calibre .38)**, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente" (fl. 69, grifei).

A esse respeito, urge consignar que incide na espécie o entendimento de que "[n]ão é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, **cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições)**" (**HC n. 403.190/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 18/9/2017, destaquei).

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – a quem se encarece relato sobre o andamento do feito – e à autoridade inquinada coatora sobre os fatos alegados na inicial, a ser prestadas **via malote digital**.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator